



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436830

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.401

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2362242-48.2024.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrantes: **LEONARDO MORETTI BUSNARDO**
GUSTAVO PEREIRA DEFINA

Paciente: **APARECIDO ADAIR MEDEIROS**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Barretos - SP

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Leonardo Moretti Busnardo e Gustavo Pereira Defina em favor do paciente **Aparecido Adair Medeiros**, condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa de 2% do valor do contrato celebrado, como incurso no artigo 90, “caput”, da Lei nº 8.666/93, c.c. o artigo 29, “caput”, do Código Penal, por ter, agindo em concurso e com unidade de propósitos com os corréus, frustrado o caráter competitivo do convite de preços nº 1/2014 junto à Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP, direcionando-o em benefício da empresa *META VEÍCULOS LTDA.*, representada pelo paciente Aparecido, que era seu Diretor e Administrador, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução penal ele interposto.

Afirmam os impetrantes que foi indeferido o pedido de indulto presidencial com base no Decreto nº 11.302/02, já tendo sido interposto recurso de agravo em execução contra esta decisão.

Alegam, ainda, os impetrantes que, tendo sido concedido o indulto ao corréu Gustavo Silva da Mata e, estando o paciente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em situação análoga, vislumbram que ele obterá o mesmo resultado, sendo que a imposição para que inicie o cumprimento de sua pena, mesmo que substituída pela restritiva de direito, consistente em limitação de final de semana, vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Foram dispensadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela concessão da ordem, para suspender a execução penal até o julgamento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

O presente pedido de “Habeas Corpus” é de ser julgado prejudicado, pela perda de seu objeto, diante das informações obtidas, junto ao “site” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que, por r. sentença de 19 de março de 2025, foi concedido o indulto, com fundamento no Decreto nº 12.338/24 e julgada extinta a punibilidade do paciente, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Desta forma, **JULGO PREJUDICADA** a presente ação de “Habeas Corpus”, pela perda de objeto.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator